



## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 393/2022

AUTORIA: VEREADOR GEOVANE PEIXOTO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NORMA PROGRAMÁTICA.  
EDUCAÇÃO. PREVENÇÃO. CONSCIENTIZAÇÃO. DOAÇÃO  
DE ÓRGÃOS E TECIDOS. REGULAMENTAÇÃO FEDERAL.  
PARECER FAVORÁVEL.**

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 393/2022 de Autoria do Senhor Vereador Geovane Peixoto, institui no âmbito Municipal Programa Permanente de Divulgação e Conscientização da Doação do Cordão Umbilical e da Placenta, e dá outras providências.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar a preexistência de parecer devidamente aprovado junto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

*In meritis*, no que pertine à análise deste Vereador, a proposição em apreço vincula-se ao preconizado pela norma legal, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 8.080/1990, vejamos:

*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

Assim, a proposição em apreço amolda-se ao permissivo legal, notadamente no que pertine à efetivação de políticas públicas voltadas à proteção da saúde, conjugando-se com o disposto pela norma contida no artigo 9º-A da Lei Federal 9434/1997, *in verbis*:

*Art. 9º-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto.*

Portanto, sob a égide da norma legal que regula as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde, bem como, de acordo com a Lei Federal nº 9434/1997, que dispõe especificamente sobre o tema “Doação de Órgãos e Tecidos”, a proposição em apreço cumpre fielmente os objetivos delineados nas normas gerais, razão pela qual não há outra conclusão senão pela viabilidade da proposição.

### **VOTO**

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 393/2022, de autoria do Senhor Vereador Geovane Peixoto.

Natal/RN, 13 de Fevereiro de 2023.

PRETO AQUINO  
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas  
Advogado OAB/RN 5539